

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

1ª Sessão Ordinária nº 20
2ª Sessão Extraordinária nº 20
30/01/2017

Secretário
[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário



PROJETO DE Lei Complementar nº 003/2017 - E

DATA DA ENTRADA: 26 de janeiro de 2016

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013 e de outras providências

1ª discussão 30/01/17 - 1ª Sessão Extraordinária
APROVADO EM: 2ª discussão 30/01/17 - 2ª Sessão Extraordinária

APROVADO EM 30/01/17 - 2ª Sessão Extraordinária
Votos Favoráveis 10 votos
Votos Contrários 01 voto

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

OBS.: Duas discussões;
maioria absoluta, e
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 040-E, de 30/05/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências"; **Emendas nºs 02, 04 a 024-L**.

Vereadores		1ª Discussão		2ª Discussão	
		EMENDA 1ª DISCUSSÃO	EMENDA 2ª DISCUSSÃO	PROJETO 1ª DISCUSSÃO	Projeto 2ª DISCUSSÃO
01	Alacir Raysel	N	S		S
02	Alfredo Fernandes Estrada	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
03	Etelvino Nogueira	N	S		S
04	Flávio Andrade de Brito	N	S	Ausente	Ausente
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S		S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N	S		S
07	José Luiz da Silva César	S	S		N
08	Julio Antonio Mariano	N	S		S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	S		S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N	S		S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N	S		S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	N	N	Ausente	Ausente
14	Rafael Tanzi de Araújo	N	S		S
15	Rogério Jean da Silva	S	S		S
Favoráveis		3	12		10
Contrários		10	1		1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 90

De 1º de Fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/17-E,
De 26 de janeiro de 2017.
AUTÓGRAFO N.º 4.615 de 30/01/2017.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 67, de 26 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 67, de 26 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º 75% (setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à manutenção e quitação do consumo da iluminação pública e 25% (vinte por cento) destinados a remoção de postes, prolongamentos da rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/02/2017.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/lco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 1/2017

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2017-E

Altera da redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 26/01/2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º 90 % (noventa por cento) dos valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP serão destinados à manutenção e quitação do consumo da iluminação pública e 10 % (dez por cento) destinados a remição de postes, prolongamentos da rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar 50 % (cinquenta por cento) dos valores existente para execução do prolongamento da rede de energia elétrica e implantações de iluminação pública com as despesas de manutenção e quitação do consumo da iluminação pública.

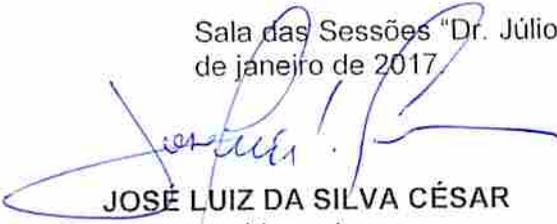
JUSTIFICATIVA

É cedido que muitos bairros e ruas do município receberam iluminação pública desde a instituição da CIP, e com certeza esse avanço na expansão foi possível em decorrência à emenda inserida na época, pelos Vereadores, que 50 % (cinquenta por cento) da arrecadação deveria ser destinada para o prolongamento das redes de energia elétrica.

No entanto, decorrido mais de dez anos da instituição do imposto, percebe-se que o custeio para a iluminação não é suportado somente com a verba destinada para tal finalidade, verificando, por conseguinte, a alteração do percentual para a cobertura de todas as despesas geradas com a expansão da iluminação pública.

O projeto objetiva não só a alteração do percentual existente, mas também destina uma parte do dinheiro dedicado para prolongamento da rede ao custeio da iluminação pública.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30
de janeiro de 2017


JOSE LUIZ DA SILVA CÉSAR

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 30/01/2017 - 17:23:51 00560/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 003-E, de 26/01/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>Emenda</u>	<u>Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N	
02	Alfredo Fernandes Estrada		
03	Etelvino Nogueira	N	
04	Flávio Andrade de Brito	N	
05	Israel Francisco de Oliveira	S	
06	José Alexandre Pierroni Dias	N	
07	José Luiz da Silva César	S	
08	Julio Antonio Mariano	N	
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N	
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N	
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	N	
14	Rafael Tanzi de Araújo	N	
15	Rogério Jean da Silva	S	
<u>Favoráveis</u>		3	
<u>Contrários</u>		10	



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2017
De 26 de janeiro de 2017**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

O valor arrecadado pela CIP para a manutenção e quitação da iluminação pública já não são suficientes, com isso, os recursos próprios estão sendo utilizados para cobrir o déficit mensal nas despesas de iluminação pública.

É do conhecimento de Vossas Excelências a grava situação financeira da Prefeitura deste município, a qual se estenderá por todo o ano.

Buscando solucionar, necessária a alteração de utilização dos percentuais de manutenção em novos investimentos, pois não adianta a existência de recursos para investimentos se posteriormente não se tem recursos para quitar as despesas de manutenção, visto que, como dito alhures, para honrar com as despesas de manutenção e quitação da iluminação pública a Prefeitura vem utilizando recursos próprios.

A alteração pretendida, nos percentuais apresentados, certamente contribuirá para o reequilíbrio da receita e despesa, sem prejudicar o direito dos cidadãos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Com isto, busca-se readequar a utilização dos valores arrecadados pela CIP.

Face a relevância da matéria e urgência da proposição, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, convoco a Egrégia Câmara para, em sessão extraordinária, apreciar e votar o presente projeto de Lei Complementar, aguardando a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03,
DE 26/01/2017

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º 75% (setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à manutenção e quitação do consumo da iluminação pública e 25% (vinte por cento) destinados a remoção de postes, prolongamentos da rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública.

Art. 2º. Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/01/2017

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

/lco.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 67
De 26 de fevereiro de 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/13-E,
De 15 de fevereiro de 2013
AUTÓGRAFO N.º 3917 de 25/02/2013.
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar n.º. 35, de 28 de
setembro de 2005 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais e nos termos do
artigo 149-A da constituição Federal,
acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 39,
de 19 de dezembro de 2002,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1.º. O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º
35, de 28 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º 70% (setenta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP serão destinados à manutenção e quitação do
consumo da iluminação pública e 30% (trinta por cento) destinados a
remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica e
novas implantações de iluminação pública.

Art. 2º. O § 1º do art. 7º da Lei Complementar n.º
35, de 28 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...



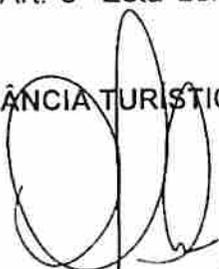
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O valor da CIP, a partir deste exercício, será reajustado anualmente, pela variação do IPCA-IBGE dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º ...

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/02/2013


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
Prefeito

Publicada aos 26 de fevereiro de 2012, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada na 8ª Sessão Extraordinária, de 25/02/2013.

/lco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER nº 012 /2017.

Parecer sobre o projeto de lei Complementar nº 003/2017-E, que Altera a Lei Complementar 67, de 26 de Fevereiro de 2013 e dá outras providências.

Pretende a Administração Municipal com o Projeto de Lei Complementar 01, de 15 de fevereiro de 2013, alterar a Lei Complementar nº 35, de 28 de Setembro de 2005.

É o Relatório

Antes de adentrar ao projeto de lei em questão, imperioso tecer alguns comentários sobre a Contribuição de Iluminação Pública e a sua destinação.

A figura da contribuição para iluminação pública, criada com o intuito de substituir a antiga taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que chegou a editar uma Súmula a respeito do assunto, foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do art. 149-A da Constituição Federal.

Tal dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/02, autorizou os Municípios e o Distrito Federal a instituírem a contribuição de iluminação pública, para fins de custeio do serviço de iluminação pública:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Como já dito a inserção de tal dispositivo em nosso ordenamento jurídico deu-se em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal das várias leis municipais existentes em nosso país, que instituíam e cobravam a chamada "Taxa de Iluminação Pública".

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Taxa de Iluminação Pública não poderia existir, visto que taxa espécie tributária, pressupõe, entre outros aspectos, contraprestação vinculada a determinado serviço público específico e divisível e, a iluminação pública seria sempre indivisível, sendo impossível mensurar quanto de energia cada contribuinte usaria.

*De fato, é inconstitucional, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.*¹

Por isso, como não há possibilidades de individualizar cada pessoa (contribuinte) que utiliza o serviço de iluminação pública, faltaria o suposto da divisibilidade para sua constitucionalidade.

Dessa forma, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública foi considerada inconstitucional, uma vez que,

¹ STF – AI-AgR 474335 – RJ – 1º T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 04.02.2005 – p. 00014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

inobstante denominada de "taxa" tratava-se de verdadeiro imposto, espécie tributária diversa, só podendo ter cobrança autorizada pela Constituição, dentro dos limites de sua competência tributária.

Com a alteração na Constituição Federal inserindo a contribuição de iluminação pública como espécie de impostos, colocou-se fim à discussão sobre a constitucionalidade da referida cobrança.

No entanto, a Lei Complementar 35/05 que instituiu a cobrança da contribuição de iluminação pública no Município de São Roque, previu inicialmente que 50% dos valores arrecadados com o imposto seriam destinados à remoção de postes e prolongamento da rede de energia elétrica.

Em 2013, foi aprovada alteração na referida Lei, destinando 30 % dos valores arrecadados com a CIP para a remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou em julgamento à Apelação nº 959901-5/9-00, que a instituição da CIP pelo município implica em dizer que o administrador público somente pode aplicar os recursos advindos da CIP exatamente no objeto que deu causa à sua instituição, não tendo ele o poder discricionário de direcionar tais recursos para fins diversos, que não sejam aqueles oriundos de sua gênese.

Em outras palavras, verifica-se que o critério definido pelo legislador constitucional e estampado no art. 149-A admite apenas o custeio do serviço de iluminação pública, não estendendo a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cobrança para suportar ônus que não se adaptam exatamente ao seu desiderato, ou seja, para expansão da rede de iluminação pública.

O assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal - RE 666404, mas, apesar de entender que o tema possui repercussão geral, ultrapassando interesse subjetivo das partes, não houve julgamento definitivo sobre o tema.

Entendemos, outrossim, que a CIP é imposto destinado ao custeio de iluminação pública e designar seus recursos para outras atividades e programas infringe o texto constitucional promovida pelo constituinte derivado.

NO entanto, conforme comentado, o assunto ainda não foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual poderá se manifestar contrariamente ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorre que, mesmo assim, o Projeto continua inconstitucional vinculando receitas (75% e 25%) contrariando o artigo 167, inciso IV da Constituição Federal.

Portanto, deverá ser deliberado pelo Plenário da Câmara, dispensando-se, no caso, os pareceres das comissões permanentes, conforme expressamente prevista no artigo 181, § 5º do Regimento Interno da Câmara.

No entanto, se o Presidente, no exercício do seu poder discricionário, manifestar-se pela viabilidade dos pareceres, deverá receber das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Maioria absoluta, dois turnos de discussões e
votações e votação nominal.

É o nosso parecer, s.m.j

São Roque, 27 de Janeiro de 2017.

YAN SOARES DO NASCIMENTO

Assessor Jurídico,

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E,
DE 26/01/2017**

AUTÓGRAFO Nº 4.615 de 30/01/2017

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 67, de 26 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

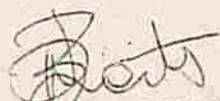
"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º 75% (setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à manutenção e quitação do consumo da iluminação pública e 25% (vinte por cento) destinados a remoção de postes, prolongamentos da rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, de 30/01/2017.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

Recbi 01/02/17

Lillian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

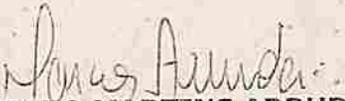


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

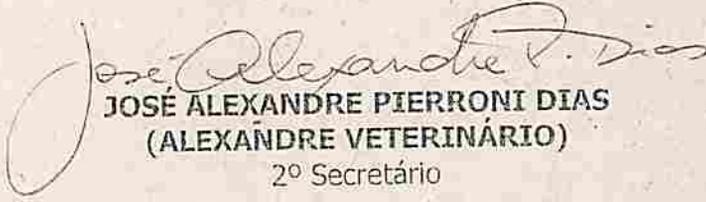
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

...continuação do Autógrafo nº 4.615 –
Projeto de Lei Complementar nº 003-E, de 26/01/2017


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário